

LEI Nº 5.364, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público e privados aos motociclistas e ciclistas no Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público aos ciclistas e motociclistas no município de Parauapebas.

Parágrafo único. Entende-se por ponto cego a área que escapa da visibilidade do motorista pelo fato de os retrovisores não conseguirem captar determinados pontos ao redor do veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço público e empresas privadas às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada de acordo com a Lei Municipal nº 4.551 de 2013 para cada veículo que não cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, inclusive quanto ao modelo e tamanho do adesivo utilizado nos veículos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2023.

DARC I JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 17988

LEI Nº 5.362, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 4.753, de 13 de setembro de 2018, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Parauapebas, reformula a composição do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.753, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, cujos membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 3 (três) representantes governamentais;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

III – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos trabalhadores ou de organizações de trabalhadores públicos e/ou privados, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

IV – 3 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes das entidades e organizações de assistência social, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual." (NR)

.....

"Art. 21.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Assistência Social será constituída por delegados, observando a proporcionalidade de 25% (vinte e cinco por cento) para representação governamental, 25% (vinte e cinco por cento) para entidades sociais, 25% (vinte e cinco por cento) para usuários e 25% (vinte e cinco por cento) para trabalhadores do setor público ou privado." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 22 de novembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 17989

LEI Nº 5.368, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação, avaliação e revisão periódica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas - PMU, instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana no território municipal.

Art. 2º Considera-se sistema de mobilidade urbana o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – igualdade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – gestão democrática, controle social e avaliação da Política de Mobilidade;

VI – segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, com melhor fiscalização e infraestrutura para pedestres e ciclistas;

VIII – eficiência, eficácia e efetividade na circulação.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;

VII – garantia da priorização da segurança, conforto e acessibilidade dos pedestres e ciclistas nos projetos que impactem a mobilidade urbana;

VIII – seguir os valores da Visão Zero, identificando questões críticas de segurança viária a fim de desenvolver um sistema seguro que objetive zerar a quantidade de mortes e lesões no trânsito;

IX – incentivar a apropriação do espaço urbano pela população;

X – garantir a integração das políticas públicas e estratégias de desenvolvimento urbano com a mobilidade urbana;

XI – priorizar a gestão da demanda de viagens em detrimento da gestão da oferta;

XII – incentivar a adoção de sistemas e tecnologias que contribuam com a qualidade e preservação do meio ambiente, evitando a poluição ambiental e sonora;

XIII – garantir a democratização do acesso à informação e da tomada de decisões no âmbito do sistema de mobilidade urbana;

XIV – realocação dos espaços viários para pessoas;

XV – estimular a diversidade do uso do solo e de estratos sociais no espaço urbano;

XVI – otimizar a densidade dos espaços urbanos em consonância com a oferta do sistema de transporte público.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO III**DOS PROGRAMAS E PROJETOS DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA**

Art. 6º O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas é o instrumento de planejamento e efetivação de mobilidade urbana municipal, sendo constituído pelos seguintes programas:

I – promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo;

II – reestruturação e qualificação do sistema de transporte público coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte;

III – promoção de medidas de gestão da demanda de viagens;

IV – adequação da infraestrutura de circulação viária, promovendo deslocamentos seguros, confortáveis e de qualidade;

V – promoção da participação popular e a conscientização sobre temas relacionados à mobilidade urbana por meio da comunicação efetiva com a população;

VI – garantia de condições adequadas para o planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana;

VII – alterações viárias.

Seção I

Promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo

Art. 7º O programa de promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo possui as seguintes diretrizes estruturantes:

I – aumentar a extensão e conectividade da rede ciclovária;

II – adequar a rede ciclovária existente;

III – elaborar, regulamentar e implementar o programa de padronização de calçadas em todo o território urbano;

IV – implantar zonas de priorização aos modos ativos na Rua do Comércio, Rua JK e no entorno da Praça Mahatma Gandhi, bem como em outros locais que forem identificados pelo Conselho de Mobilidade Urbana;

V – implantar o sistema de aluguel de bicicletas.

Seção II

Reestruturação e qualificação do Sistema de Transporte Público Coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte

Art. 8º O programa para reestruturação e qualificação do sistema de transporte público coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte, possui as seguintes diretrizes estruturantes:

- I – implantação dos terminais de integração física do transporte público;
 II – reestruturação do sistema de transporte público em um sistema troncoalimentador;
 III – ampliação do atendimento da rede de transporte coletivo em áreas com pouca oferta e nos principais serviços e equipamentos públicos do Município;
 IV – implantação de faixas preferenciais e corredores exclusivos de ônibus;
 V – implantação de sistema de informações ao usuário;
 VI – implantação de sistema de integração tarifária, com adoção de um “Cartão Eletrônico”;
 VII – garantia da existência, padronização e acessibilidade das paradas de ônibus e abrigos;
 VIII – renovação e qualificação da frota de veículos do sistema de transporte público, com adoção de veículos que garantam a acessibilidade e o conforto dos usuários;
 IX – buscar fontes de receitas acessórias e revisar a política tarifária do sistema de transporte público;
 X – criar linhas expressas de transporte entre terminais urbanos e terminais intermunicipais rodoviário, ferroviário e aeroportuário;
 XI – avaliar a implementação de um sistema de transporte coletivo de média ou alta capacidade;
 XII – avaliar soluções de melhoria de conectividade com o aeroporto e o terminal ferroviário.

Seção III

Promoção de medidas de gestão da demanda de viagens

Art. 9º O programa de promoção de medidas de gestão da demanda de viagens possui as seguintes diretrizes estruturantes:

- I – promoção de incentivos para a implantação de infraestrutura de apoio a ciclistas;
 II – implantação do sistema de gerenciamento de estacionamentos;
 III – disciplinar a circulação e o estacionamento de veículos de carga;
 IV – regulamentar a implantação de Polos Geradores de Tráfego – PGV;
 V – regulamentar o transporte remunerado privado individual quanto aos serviços prestados por este modo;
 VI – alinhar a estratégia de desenvolvimento urbano com os princípios do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável – DOTS.

Seção IV

Adequação da infraestrutura de circulação viária, promovendo deslocamentos seguros, confortáveis e de qualidade

Art. 10. O programa de adequação da infraestrutura de circulação viária, promovendo deslocamentos seguros, confortáveis e de qualidade, possui as seguintes diretrizes estruturantes:

- I – garantir a qualidade das vias por meio da elaboração e aplicação do Guia de Pavimentação;
 II – adequação da infraestrutura e operação dos controles de interseções críticas;
 III – implantação de medidas de moderação de tráfego, incluindo a adoção de zonas de 30 (trinta) quilômetros por hora;
 IV – implantação de medidas de segurança viária, incluindo as ações propostas pelo Plano de Investimentos para Vias Mais Seguras do International Road Assessment Programme (iRAP);
 V – avaliar a implementação do contorno viário para trânsito rápido e circulação de cargas no Município.

Seção V

Promoção da participação popular e a conscientização sobre temas relacionados à mobilidade urbana por meio da comunicação efetiva com a população

Art. 11. O programa de promoção da participação popular e a conscientização sobre temas relacionados à mobilidade urbana por meio da comunicação efetiva com a população possuem as seguintes diretrizes estruturantes:

- I – fortalecimento das campanhas educativas, com promoção de oficinas, minicursos, palestras e cartilhas sobre educação no trânsito e mobilidade urbana sustentável;
 II – elaboração e implementação de comunicação e de avaliação da satisfação da população;
 III – manutenção do Conselho de Mobilidade Urbana, garantindo a participação democrática dos atores envolvidos.

Seção VI

Garantia de condições adequadas para o planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana

Art. 12. O programa de garantia de condições adequadas para o planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana possui as seguintes diretrizes estruturantes:

- I – capacitação contínua da equipe técnica responsável pelo planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana;
 II – realizar a coleta periódica de informações sobre a existência e condições das infraestruturas dos diversos modos de transporte;
 III – criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
 IV – criação da rotina periódica de monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana, de forma a embasar as tomadas de decisão.

Seção VII

Alterações viárias

Art. 13. O programa de alterações viárias tem as seguintes diretrizes estruturantes:

- I – aumentar a conectividade viária por meio de abertura de vias;
 II – implantação do contorno viário para trânsito rápido de veículos e circulação de cargas;
 III – adequação da hierarquia viária;
 IV – municipalização dos trechos das Rodovias Estaduais PA-275 e PA-160, dentro do perímetro urbano;
 V – adoção do conceito de ruas completas nas Rodovias PA-275, PA-160 e Rodovia Municipal Faruk Salmen;
 VI – adequação das interseções críticas identificadas no Plano de Mobilidade Urbana;
 VII – seguir as orientações gerais para implantação de alterações viárias em interseções conforme previsto no Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador quanto ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana no âmbito de suas competências.

Art. 15. São atribuições do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana:

- I – acompanhar e fiscalizar a execução do desenvolvimento de programas e projetos do Estudo do Plano de Mobilidade Urbana, inclusive quanto aos prazos previstos e indicadores e metas estabelecidas;
 II – acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos duas vezes por ano, com fim específico de monitoramento das ações do plano;
 III – opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana e rural;
 IV – eleger, entre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana;
 V – dar encaminhamento às deliberações das consultas e audiências públicas relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana;
 VI – receber e requisitar informações dos órgãos públicos para o desempenho de suas atividades.

Art. 16. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana é composto pelos seguintes membros:

- I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
 II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão;
 III – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;
 IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
 V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
 VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 VII – 01 (um) representante da Secretaria Especial de Governo;
 VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
 IX – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Parágrafo único. O presidente do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será eleito para um mandato de 2 (dois) anos, por voto da maioria simples de seus membros.

Art. 17. Os membros do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana serão designados por decreto do Chefe do Poder Executivo e exercerão as suas funções de forma gratuita.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura deverá indicar o seu representante ao Gabinete do Prefeito antes da designação de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão – SEMSI.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Consideram-se prazo imediato as ações desenvolvidas entre 1 (um) e 2 (dois) anos, curto prazo as ações desenvolvidas até 5 (cinco) anos, médio prazo as ações desenvolvidas até 10 (dez) anos, e longo prazo as ações desenvolvidas até 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 20. A revisão periódica do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas ocorrerá a cada 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, e deverá contemplar:

- I – análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;
 II – avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de prazo imediato, curto, médio e longo.

Art. 21. Lei específica disporá sobre a criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 22. Compete à Coordenadoria de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios da Prefeitura Municipal de Parauapebas informar à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos, do Ministério do Desenvolvimento Regional, a aprovação da presente Lei, para fins de cumprimento do disposto no § 7º do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 23. É parte integrante desta Lei o seu Anexo Único, no qual consta o Relatório Final do Plano de Mobilidade Urbana elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas – FEPES.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 17983

LEI N° 5.376, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera quantitativo de vagas de cargos públicos previstos na Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, cria novos cargos públicos, altera o anexo único da Lei Municipal nº 5.251, de 29 de junho de 2023, revoga a Lei Municipal nº 4.711, de 16 de novembro de 2017, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quantitativo de vagas dos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiro, Motorista e Vigia, constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, passa a ser acrescido das seguintes:

- I – Auxiliar de Serviços Gerais, 235 (duzentos e trinta e cinco), totalizando 277 (duzentos e setenta e sete);
 II – Merendeiro, 126 (cento e vinte seis), totalizando 142 (cento e quarenta e dois);
 III – Motorista, 79 (setenta e nove), totalizando 96 (noventa e seis);